

interpretado no sentido de que garante à trabalhadora uma proteção absoluta, e não limitada por outros interesses divergentes, contra qualquer desigualdade de natureza substancial (Tribunal de Justiça, acórdão Thibault, C-136/95, de 30 de abril de 1998), de modo que se opõe a uma legislação nacional que, ao impor a exclusão de um curso profissional, garantindo a faculdade de se inscrever no curso seguinte, prossegue o objetivo de assegurar uma formação adequada, mas priva a trabalhadora da oportunidade de aceder, numa data anterior, a um novo posto de trabalho ao mesmo tempo que os colegas masculinos do concurso e do curso, recebendo a retribuição correspondente?

3. Se o artigo 14.º, n.º 2, da Diretiva 2006/54/CE, segundo o qual não é discriminatória uma diferença de tratamento baseada em características que constituem um requisito essencial para o exercício da atividade laboral, deve ser interpretado no sentido de que permite ao Estado-Membro através o acesso ao trabalho em prejuízo da trabalhadora que não pôde beneficiar de uma formação profissional completa devido à licença de maternidade?
4. Na hipótese mencionada na alínea c), admitindo em teoria que o artigo 14.º, n.º 2, seja aplicável nessa situação, se essa disposição, conjugada com o princípio geral de proporcionalidade, pode ser interpretada no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que prevê a exclusão do curso da trabalhadora ausente por licença de maternidade, em vez de assegurar a organização de cursos paralelos de recuperação, que permitam obviar ao *deficit* em termos de formação, conciliando assim os direitos da mãe trabalhadora e o interesse público, apesar dos custos organizativos e financeiros inerentes a tal opção?
5. Se a Diretiva 2006/54/CE, no caso de ser interpretada no sentido de que se opõe à legislação nacional já referida, prevê a este respeito normas *self-executing* diretamente aplicáveis pelo tribunal nacional?

(¹) Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (reformulação) (JO L 204, p. 23).

Recurso interposto em 19 de dezembro de 2012 por Isdin, SA do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quarta Secção) em 9 de outubro de 2012 no processo T-366/11, Bial-Portela & Ca, SA/Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo C-597/12 P)

(2013/C 86/12)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Isdin, SA (representantes: H. L. Mosback, advogado, G. Marín Raigal, P. López Ronda, G. Macias Bonilla, advogados)

Outras partes no processo: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) e Bial-Portela & Ca, SA

Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular a decisão recorrida;
- confirmar a decisão de 6 de abril de 2001 da Primeira Câmara de Recurso do IHMI que indeferiu a oposição na totalidade;
- condenar a Bial-Portela & Ca, SA nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente sustenta que o Tribunal Geral desvirtuou as provas, uma vez que declarou, no n.º 34 do acórdão recorrido, que «a Câmara de Recurso concluiu erradamente pela inexistência de semelhança fonética entre os referidos sinais». Contudo, a Câmara de Recurso não cometeu, ao contrário do declarado pelo Tribunal Geral, um erro ao concluir que não havia semelhança fonética entre os sinais, mas analisou corretamente a semelhança fonética entre os sinais, concluindo que, apesar das semelhanças fonéticas entre os sinais, a sonoridade global dos sinais era diferente. Os representantes da recorrente consideram que a mencionada conclusão da Câmara de Recurso, que foi desvirtuada pelo Tribunal Geral, deve ser confirmada.

Além disso, a recorrente sustenta que o Tribunal Geral desvirtuou os factos, uma vez que declarou, no n.º 40 do acórdão recorrido, que «os produtos da classe 3 e uma grande parte dos produtos da classe 5 [...] são normalmente comercializados em exposição nos supermercados e, portanto, escolhidos pelos consumidores após um exame visual da sua embalagem». Esta constatação de facto não teve por base qualquer prova e, portanto, desvirtuou os factos nos quais uma decisão deveria ter-se apoiado. Acresce que este facto não foi aduzido por nenhuma das partes e, portanto, só podia ser tido em consideração se fosse notório (e tendo em conta os argumentos em apoio da falta de plausibilidade deste facto, considerá-lo como tal equivaleria a uma desvirtuação dos factos). Por conseguinte, este facto não pode servir de base para uma conclusão no sentido de um risco de confusão.

A recorrente também sustenta que o princípio *audi alteram partem* consagrado no artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento n.º 207/2009 (¹) (antigo artigo 74.º, n.º 1, do Regulamento 40/94 (²)) foi violado e que o Tribunal Geral cometeu um erro na aplicação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009 e da jurisprudência pertinente, violando assim o direito da União. O Tribunal Geral não apreciou de forma global as marcas em causa, tomando em conta todos os fatores próprios das circunstâncias do presente caso.

(¹) Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78, p. 1).

(²) Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1).